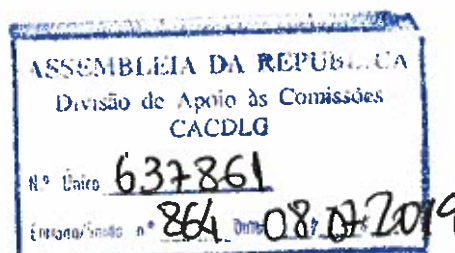




PARECER



**Projecto de Lei nº 1155/XIII/4ª. (PS) – Alteração ao Código Penal ( crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz ) e ao Código de Processo Penal ( alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição), adaptando a legislação à Convenção de Instambul**

1. À Ordem dos Avogados ( doravante OA ) foi solicitado a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei em referência, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista ( doravante GPPS ), ao abrigo do qual se pretende proceder à **alteração dos artigos 163º, 164º, 165º e 177º do Código Penal, bem como do artigo 200º do Código de Processo Penal.**
2. Este Projecto de Lei, no que toca às alterações aos arts. 163º, 164º, 165º e 177º do Código Penal, apresenta algumas semelhanças com Projectos de Lei apresentados por outros Grupos Parlamentares, mormente o Projecto de Lei nº 1047/XIII/4ª., apresentado pelo PAN e o Projecto de Lei nº 1058/XIII/4ª. Apresentado pelo Bloco de Esquerda.
3. No que toca às alterações aos arts. 200º do Código de Processo Penal, apresenta algumas semelhanças com os Projectos de Lei nº 1089/XIII/4ª., nº 1105/XIII/4ª., nº 1111/XIII/4ª., nº 1149/XIII/4ª. e nº 1178/XIII/4ª.,



apresentados, respectivamente, pelos Grupos Parlamentares do PCP, BE, PAN, PSD e CDS-PSD.

4. Quanto a estes Projectos de Lei dão-se, assim, por reproduzidas as considerações *infra* expendidas, no presente parecer, **na medida e na parte em que apresentam com o Projecto de Lei em análise as referidas similitudes.**
5. Em 11 de Maio de 2011 foi aprovada, em Istambul a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, mais conhecida ( e que nos referiremos ) por **Convenção de Instambul.**
6. Esta Convenção, assinada pelo Governo Português naquela data, foi posteriormente aprovada na Assembleia da República, em Dezembro de 2012.
7. Os seus objectivos encontram-se definidos no seu **artigo 1º** - que aqui se dá por reproduzido -, objectivos esses que merecem por parte da OA **inequívoca concordância e apoio** à sua concretização.
8. É, por isso, de louvar a iniciativa do Grupo Parlamentar do PS mediante a qual se visa, aliás, colmatar as **insuficiências** e dar seguimento às **recomendações** apontadas e feitas ao Estado Português pelo GREVIO ( Grupo de Peritos sobre a Acção contra a violência contra as mulheres e Violência Doméstica ), no **Relatório de Avaliação** pelo mesmo divulgado em



Janeiro último, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 66º e seguintes da Convenção de Instambul.

9. Merecem, pois, a **concordância por parte da OA os motivos** subjacentes à apresentação do Projecto de Lei em análise, bem como **os objectivos** que, com o mesmo, se pretendia alcançar.
10. Já a **forma** proposta pelo GP do PS com vista a alcançar tais desideratos justifica algumas críticas, como *infra* se explicita.

11. É a seguinte a **actual redacção do art. 163º do Código Penal**, sob a epígrafe de **coação sexual**:

1 – Quem, **por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir,** constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 – Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos.



12. Propõe-se no Projecto de Lei em análise a seguinte redacção para o aludido art. 163º:

1 – Quem constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem **e sem o seu consentimento**, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 – A conduta prevista no número anterior praticada **por meio de violência ou ameaça grave** é punida com pena de prisão de 1 a 8 anos.

13. A redacção proposta pelo GPPS para o nº 1 deste artigo 163º do CP não se afigura, de todo, a mais adequada.

14. Com efeito, sendo objectivo primordial desta alteração legislativa redefinir, como **elemento típico objectivo deste tipo de ilícito, a falta de consentimento da vítima**, deverá a redacção do mesmo reflectir esse mesmo objectivo, dando, assim, destaque à referida falta de consentimento, o que, salvo melhor entendimento, seria melhor conseguido com a seguinte redacção:

1 – Quem, **sem o seu consentimento**, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo, é punido com pena de prisão até 5 anos.



15. Já quanto à redação do nº 2 do art. 163º do CP, que passa agora a prever uma forma agravada de coação sexual, não se compreende a razão pela qual se deixa de fazer referência ao facto de o agente agir após **ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir** a vítima, punindo agora com pena de prisão de 1 a 8 anos a prática de atos sexuais de relevo sem o consentimento da vítima praticados ( apenas ) **por meio de violência ou de ameaça grave.**
16. Assim, sugere-se que a redação do nº 2 do art. 163º do CP passe a ser a seguinte:
- 2 – A conduta prevista no número anterior praticada **por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, o agente ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir outra pessoa** é punida com pena de prisão de 1 a 8 anos.
17. Sem conceder, não pode deixar de se salientar a redundância decorrente de, na mesma disposição legal, se fazer referência à **ausência de consentimento** e ao **constrangimento**, na medida em que este traz já implícito aquela.
18. Para além da manutenção destes dois conceitos poder suscitar dúvidas no momento da interpretação e aplicação da norma, a alusão ao constrangimento não deixa de ter subjacente o exercício alguma violência ou



força sobre a vítima, o que nos parece contrário à intenção da Convenção de Instambul.

19. Assim, e em alternativa sugere-se a seguinte redacção para o nº 1 do art. 163º do CP, a qual se afigura mais conforme com o espírito da Convenção de Instambul

**1 – Quem, sem o seu consentimento, praticar com outra pessoa ou levá-la a praticar com outrem ato sexual de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.**

20. As mesmas considerações valem para a redacção agora proposta para o art. 164º do CP, a qual, com estas ressalvas – ser, em nosso entender, redundante a referência, em simultâneo, no nº 1 do art. 164º, à falta de consentimento e ao constrangimento e dever constar do nº 2 do art. 164º a expressão “ ou depois de, para esse fim, o agente ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir outra pessoa ” -, merece a concordância da OA.

21. A alteração proposta para o art. 165º do CP merece, de igual modo, a concordância da OA, na medida em que vai de encontro aos objectivos expendidos na Convenção de Instambul.



22. Quanto ao nº 1 do art. 177º do CP, onde vêm previstas as **circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nos arts. 163º a 165º e 167º a 176º**, propõe o GPPS o aditamento de duas cláusulas, que surgiriam agora sob alíneas b) e d) daquela disposição legal.
23. Quanto à redação agora proposta para a **alínea b) do nº 1 do art. 177º do CP**, desde logo por uma questão de coerência sistemática, mormemente com o disposto na **alínea b) do nº 2 do art. 132º do CP**, e, bem assim, com o disposto na **alínea c) do nº 1 do art. 152º do CP**, sugere-se que se acrescente a referência a **progenitor de descendente comum em 1º grau**.
24. À redacção proposta para a **alínea d) do nº 1 do art. 177º do CP**, por seu turno, na mesma lógica de preservação da coerência sistemática do CP, acrescentar-se-ia a circunstância da **gravidez**, como razão da particular vulnerabilidade da vítima, tal como previsto na **alínea c) do nº 2 do art. 132º do CP** e ainda a da **dependência económica**, tal como previsto na **alínea d) do nº 1 do art. 152º do CP**.
25. Sucede que, para além das circunstâncias agravantes cujo o aditamento ao nº 1 do art. 177º do CP o GPPS ora propõe, referencia a Convenção de Instambul outras, que não constam da redacção ora proposta.
26. Sugere, assim, a OA, que se aproveite esta proposta de alteração legislativa para se dar integral cumprimento ao disposto no art. 46º da Convenção de Instambul, aditando-se ao nº 1 do art. 177º do CP as seguintes circunstâncias agravantes:
- o agente praticar o facto na presença de menor;



- o agente trazer, no momento do crime, arma aparente ou oculta;
27. Estas circunstâncias encontram-se já, aliás, previstas como agravantes, designadamente dos crime de violência doméstica ( art. 152º, nº 2 do CP ) e do furto ( art. 204º, nº 2, alínea f) do CP ).
28. As demais circunstâncias agravantes mencionadas no art. 46º da Convenção de Instambul encontram-se já reflectidas nos nºs. 3, 4, , 5, 6 e 7 do art. 177º do CP.
29. Propõe ainda o GPPS a alteração da redação do **artigo 200º do Código de Processo Penal ( CPP )** passando a constar do mesmo um nº 4 onde se prevê que:
- “ As obrigações previstas na alínea d) do nº 1 do presente artigo também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, independentemente das penas de prisão aplicáveis “
30. A OA nada tem a objectar a esta alteração, na medida em que, pese embora esta medida de coação passe a ser aplicável a crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo igual ou inferior a 3 anos, mantém-se a exigência fundamental da verificação/constatação por parte de magistrado judicial da existência de **fortes indícios** da prática daqueles crimes.





31. Porém, não se deixará de sugerir que, no **novo nº 4 do art. 200º do CPP** se preveja a possibilidade de imposição ao arguido, por parte do juiz também das obrigações previstas nas **alíneas a), c) e e) do nº 1 do art. 200º do CPP**, as quais, dependendo das circunstâncias concretas de cada caso, se poderão afigurar tão ou mais pertinentes que as da alínea d) a acautelar os perigos previsto no art. 204º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 8 de Julho de 2019

O Bastonário

Guilherme Figueiredo

